

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.**  
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

II – aplica-se aos policiais civis ativos, **inativos e pensionistas optantes, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017**, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é esclarecer a situação dos policiais civis inativos e seus pensionistas, compatibilizando o seu art. 3º, II, com o que já está previsto no art. 35, III.

Não há, aqui, de fato, alteração de mérito, mas, tão somente, a explicitação do texto.

Sala da Comissão,            de fevereiro de 2018.

**Deputado NILTON CAPIXABA  
PTB/RO**